



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA., CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 05.001/2023-TP.

Aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2024, às 11:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, ELIANE FONTOURA DE SOUSA e FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 34.631.462/0001-29.

Trata-se da Tomada de Preços sob o nº 05.001/2023-TP para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE GUAUIUBA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante no Anexo do Edital, designado para o dia 01 de fevereiro de 2024, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, a Comissão Permanente de Licitação e Pregão decidiu por INABILITAR a empresa no certame, diante do descumprimento do subitem 5.2.3.2 do Edital.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/1993, a empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentou Recurso. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA., esta requer a reconsideração da decisão desta Central



que a declarou inabilitada, visto que a mesma teria cumprido com a comprovação de qualificação técnica, informando que apresentou CAT comprovando a capacidade técnico-operacional da empresa, assim, em atendimento ao subitem 5.2.3.2 do instrumento convocatório. Por fim, requer a sua habilitação no certame.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Recurso foi encaminhado para o setor técnico da Secretaria de Infraestrutura e Habitação da Prefeitura Municipal de Guaiúba/CE, tendo sido emitido parecer técnico.

Vejamos o disposto no subitem 5.2.3.2 do instrumento convocatório:

5.2.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido, no mínimo, os valores descritos no quadro abaixo:

Nº	ITEM	UND	QTDE
1	ALAMBRADO C/TUBO DE AÇO GALVANIZADO 4", INCLUSIVE PINTURA	m ²	193,31
2	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5	m ²	413,51

Os valores acima citados estão de acordo com os itens de maior relevância entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor total unitário igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor global do orçamento, e que tenham relevância técnica/valor significativo à contratação, sendo que as quantidades exigidas acima respeitam o limite máximo de 50% das quantidades licitadas para o serviço específico, conforme previsto na Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008 e Acórdão nº 3.070/2013, Plenário TCU.

Em análise quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa Recorrente, verificou-se que a mesma não cumpriu com o quantitativo mínimo disposto no Edital, no tocante a parcela ALAMBRADO C/TUBO DE AÇO GALVANIZADO 4", INCLUSIVE PINTURA conforme parecer técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Cumpra-se destacar que foi previsto a quantidade mínima de 193,31 m², quanto a parcela ALAMBRADO C/TUBO DE AÇO GALVANIZADO 4", INCLUSIVE PINTURA, assim, verifica-se que a empresa Recorrente apenas não apresentou comprovação referente ao mencionado quantitativo, ou seja, a mesma não cumpriu comprovação da capacidade técnico-operacional (subitem 5.2.3.2).

Ademais, imprescindível informar que nenhum licitante contestou às cláusulas editalícias dentro do prazo legal, assim não podendo estas serem objeto em sede de Recurso.

Quanto ao r. parecer técnico, verifica-se que a sua conclusão foi pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa, tendo em vista o descumprimento do subitem 5.2.3.2 do Edital, não demonstrando cumprir com a parcela de maior relevância com os documentos apresentados para fins de comprovação da Capacidade Técnica Operacional da empresa.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Vejamos ainda o disposto no art. 30, §1º, inciso I e no do §2º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das



licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional:

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifou-se)

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa INABILITADA deve ser mantida, tendo em vista que esta não cumpriu com o disposto no subitem 5.2.3.2 do Edital.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 05 de março de 2024.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de
Guaiúba/CE**